

Raposo, Sá Miranda & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL.

Regime Geral de Prevenção da Corrupção

2

Índice

1. O Regime Geral de Prevenção da Corrupção – Do que se trata
2. Porquê?
3. A quem se aplica
4. Que crimes visa prevenir
5. Quais são as obrigações
6. Quais as consequências do não cumprimento - Sanções
7. Responsabilidade pelas contraordenações
8. Sanções acessórias
9. MENAC



Regime Geral de Prevenção da Corrupção

- Através do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro foi criado o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e aprovado o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC);
- Este Decreto –Lei obriga a implementação do Programa de Cumprimento Normativo pelas entidades abrangidas;
- Lei n.º 93/2021 de 20 de Dezembro que estabelece o Regime Jurídico para Protecção dos Denunciantes (RPDI);
- Lei n.º 94/2021 de 21 de Dezembro que aprova medidas estabelecidas pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção;
- Código Penal Português.

1. Do que se trata

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, visa a criação de um sistema eficaz de prevenção dos diversos fenómenos de corrupção e infracções conexas, através da criação de um regime legal que obriga as entidades visadas à implementação de instrumentos como programas de cumprimento normativo, os quais deverão incluir os planos de prevenção ou gestão de riscos, os códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo.

Para garantir o seu cumprimento, o RGPC prevê sanções, nomeadamente, contraordenacionais aplicáveis quer ao sector público, quer ao sector privado, para a não adopção ou adopção deficiente ou incompleta dos referidos programas de cumprimento normativo.

Porquê?

O propósito que esteve na origem da publicação do RGPC:

- Melhorar os conhecimentos, a formação e as práticas institucionais no domínio da transparência, da integridade e da ética.
- Prevenir e detectar os riscos de corrupção no sector público, bem como envolver o sector privado na prevenção, detecção e repressão da corrupção.
- Reforçar a coordenação entre as instituições públicas e privadas.
- Fomentar uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais na luta contra a corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e garantir a adequação e eficácia das sanções.
- Produzir e divulgar regularmente informações fiáveis sobre o fenómeno da corrupção.

2. A quem se aplica

O artigo 2º, n.ºs 1 e 2 do RGPC dispõe sobre o seu âmbito de aplicação.

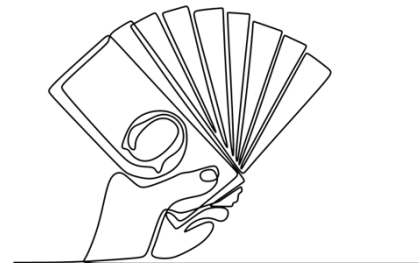
De acordo com este artigo, o RGPC aplica-se às:

- Pessoas colectivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- Sucursais em território português de pessoas colectivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- Serviços e pessoas colectivas da administração directa e indirecta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do sector público empresarial que empreguem 50 ou mais trabalhadores;
- Entidades administrativas independentes com funções de regulação dos sectores privado e público e cooperativo e ao Banco de Portugal.

4. Crimes que visa prevenir

O RGPC visa a prevenção dos crimes mencionados no artigo 3º que se passam a indicar:

- Corrupção no sector público (artigos 373º e 374º CP) e no sector privado
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 372º CP)
- Peculato (artigo 375º CP)
- Participação económica em negócio (artigo 377º CP)
- Concussão (artigo 379º CP)
- Abuso de poder (artigo 382º CP)
- Prevaricação (artigo 369º CP)
- Tráfico de influência (artigo 335º CP)
- Branqueamento (artigo 368º-A CP)
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito (artigos 36º, 37º e 38º do Decreto Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro)



5. Quais são as obrigações?

As entidades obrigadas no cumprimento do RGPC têm de adoptar um **Programa de Cumprimento Normativo** que contemple:

- Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção;
- Código de Conduta;
- Programas de Formação Interna a todos os dirigentes e colaboradores;
- Canal de Denúncias;
- Designação de um responsável pelo cumprimento normativo;
- Sistema de avaliação



Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção (artigos 5º e 6º)

O PPR deverá abranger toda a organização e actividade, incluindo áreas de administração, direcção, operacionais e de suporte, que deve conter:

- A identificação, análise e classificação dos riscos e situações a que a entidade se possa encontrar exposta relativamente a actos de corrupção e infracções conexas;
- A consagração das medidas preventivas e correctivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.
- A designação do responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR, que pode ser o responsável pelo cumprimento normativo.

As entidades devem assegurar a publicidade do PPR e dos relatórios de controlo a este associados aos trabalhadores, através da intranet e da respectiva página de internet oficial, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação (e respectivas revisões). No mesmo prazo submeter na plataforma electrónica do MENAC.

Código de Conduta (artigo 7º)

O Código de Conduta deve estabelecer um conjunto de princípios, valores e regras de actuação de todos os dirigentes e trabalhadores, em matéria de ética profissional.

O Código deve ainda identificar as sanções disciplinares que podem ser aplicadas em caso de incumprimento das suas regras, bem como as sanções criminais associadas a actos de corrupção e infracções conexas.

As entidades devem assegurar a publicidade do Código de Conduta aos seus trabalhadores, através da intranet e da respectiva página de internet oficial, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação (e respectivas revisões). No mesmo prazo submeter na plataforma electrónica do MENAC.

Programa de Formação Interna (artigo 9º)

As entidades devem assegurar a realização de programas de formação interna a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as medidas de prevenção da corrupção e infracções conexas implementadas.

As horas de formação dadas no âmbito do Programa de Cumprimento Normativo contam para as 40 horas de formação profissional contínua anual que o empregador deve assegurar ao trabalhador.



Canal de Denúncias (artigo 8º)

As entidades abrangidas deverão dispor de um canal de denúncias interno através do qual possam ser denunciados actos susceptíveis de configurar o crime de corrupção ou infracções conexas.



www.pra.pt

13

Responsável pelo Cumprimento Normativo (artigo 5º)

Poderá ser nomeado como Responsável pelo Cumprimento Normativo um elemento da direcção superior ou equiparado da entidade abrangida.

O Responsável pelo Cumprimento Normativo tem a função de garantir e controlar a aplicação do Programa de Cumprimento Normativo de forma independente, permanente e com autonomia decisória.



www.pra.pt

14

Sistema de avaliação (artigo 10º)

As entidades obrigadas devem implementar mecanismos de avaliação do programa de cumprimento normativo, visando a respectiva eficácia e garantir a sua melhoria.

Responsabilidade do órgão de administração ou dirigente (artigo 11º)

O órgão de administração ou dirigente das entidades obrigadas é responsável pela adopção e implementação dos programas de cumprimento normativo, sem prejuízo da competência conferida por lei a outros órgãos, dirigentes ou trabalhadores.

7. Quais as consequências do não cumprimento do RGPC (artigo 20º, n.ºs 1 e 3)

O RGPC prevê a aplicação de contraordenações nas situações em que não forem observadas a implementação do Programa de Cumprimento Normativo, por exemplo, a não adopção de um código de conduta ou a adopção de um código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infracções conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes.

Sanções (artigo 20º, n.ºs 2 e 4)

A violação das disposições contidas na RGPC, sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar ou financeira a que haja lugar, resultará na prática de contraordenações, a serem aplicadas pelo MENAC (Mecanismo Nacional Anticorrupção), quer a pessoas singulares ou colectivas, puníveis com coimas que, dependendo da contraordenação em causa, podem variar entre:

- a) € 2.000,00 a € 3.740,98 ou de € 2.000,00 a € 44.891,81, consoante o agente seja uma pessoa singular ou colectiva, no caso de contraordenação muito grave;
- b) € 1.000,00 a € 25.000,00 ou de € 1.000,00 a € 2.500,00, consoante o agente seja uma pessoa singular ou colectiva, no caso de contraordenação grave.
- c) O pagamento da coima não dispensa o cumprimento do dever em causa, se este for possível.

8. Responsabilidade pelas contraordenações (artigo 21º)

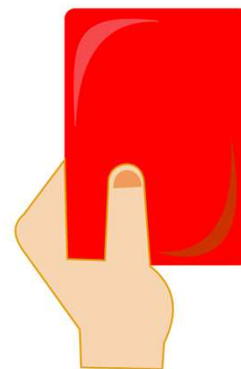
As pessoas colectivas ou entidades equiparadas são responsáveis pelas contraordenações praticadas pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das suas funções ou em seu nome e por sua conta (salvo se estes agirem contra ordens ou instruções expressas da pessoa colectiva ou entidade equiparada).



9. Sanções acessórias (artigo 23º)

Às pessoas colectivas de direito privado que pratiquem alguma das contraordenações previstas pode ser aplicada, em determinadas situações, a sanção acessória de publicidade da condenação.

Essa publicidade consiste na publicação da condenação, na íntegra ou por extracto, a expensas do infractor, num jornal nacional, regional ou local, consoante o que se afigure mais adequado, bem como na página oficial na Internet do MENAC pelo período de 90 dias.



10. MENAC

O Mecanismo Nacional Anticorrupção foi criado pelo Decreto Lei n.º 109-E/2021 de 09 de Dezembro.

O MENAC é uma entidade administrativa nova, criada de raiz, independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que desenvolve actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.

O MENAC tem uma dupla missão: **(artigo 2º)**

- a) Promoção da transparência e da integridade na acção pública e;
- b) Garantia da efectividade de políticas de prevenção da corrupção e de infracções conexas.

A lei confere-lhe poderes de:

- a) Iniciativa;
- b) Controlo;
- c) Sanção.

www.pra.pt



MENAC - Cooperação e Dever de Colaboração (Artigo 7º)

Está previsto que o MENAC estabeleça formas de cooperação com diversas entidades (Ministério Público, Polícia Judiciária, Direcção-Geral de Política de Justiça, Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, Tribunal de Contas) e pode solicitar ao membro do Governo competente que as inspecções-gerais ou entidades equiparadas e inspecções regionais executem acções de inspecção e auditoria.

Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar ao MENAC as informações que se revelem necessárias ao estrito cumprimento das suas atribuições, sem prejuízo do segredo de Estado, de justiça, de advogado, bancário, de supervisão, médico, jornalístico, religioso ou outro legalmente regulado.

www.pra.pt

20

MENAC

A aplicação do RGPC é acompanhada pelo MENAC a quem compete, entre outras:

- a) Emitir orientações e directivas a que deve obedecer a concepção e termos de execução dos programas de cumprimento normativo;
- b) Avaliar a aplicação do RGPC;
- c) Definir o planeamento do seu controlo e fiscalização;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- e) Instaurar, instruir e decidir os processos relativos à prática das contraordenações previstas no RGPC;
- f) Gerir a informação sobre o cumprimento das normas do RGPC.



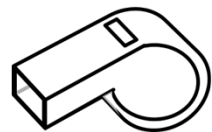
O Novo Regime Geral de Proteção de Denunciantes: que obrigações?



A Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26/11/2019, que visa proteger os denunciadores/*whistleblowers*, foi transposta para o ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Objetivos:

- Conferir proteção àqueles que denunciem ou divulguem publicamente infrações ao direito da União.
- Trazer uma série de **novas obrigações para as empresas**, no que aos **canais de denúncia** diz respeito.

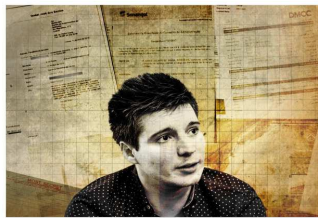


Enquadramento: Antecedentes

Rui Pinto, denunciante ou criminoso?

Juiza de instrução não considera hacker português um whistle-blower. Defesa insiste no estatuto de denunciante e lembra as investigações que se seguiram às fugas de informação, como o recente Luanda Leaks.

Paula Freitas Ferreira
27 Janeiro 2020 — 16:27



www.pra.pt



Enquadramento: Antecedentes



▲ NSA whistleblower Edward Snowden: 'I don't want to live in a society that does these sort of things'

Glenn Greenwald on security and liberty

Edward Snowden: the whistleblower behind the NSA surveillance revelations

The 29-year-old source behind the biggest intelligence leak in the NSA's history explains his motives, his uncertain future and why he never intended on hiding in the shadows



Julian Assange

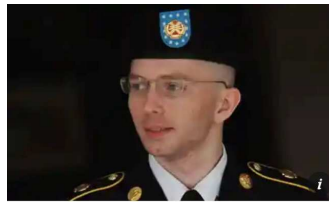
Julian Assange: the whistleblower

Julian Assange, founder of WikiLeaks, may just represent the future of news reporting, but he's not a journalist



www.pra.pt

Enquadramento: Antecedentes



Chelsea Manning

• This article is more than 9 years old

Bradley Manning: the angry young man who turned whistleblower

To his former Welsh classmates the soon-to-be soldier was an oddball - a whizz on computers who didn't quite fit in

Esther Addley in Haverfordwest

Tue 30 Jul 2013 19:13 BST



Ex-Twitter exec blows the whistle, alleging reckless and negligent cybersecurity policies

Donie O'Sullivan, Clare Duffy and Brian Fung, CNN Business Video by John General, Zach Wasser and Logan Whiteside, CNN Business Portraits by Sarah Silbiger for CNN

Updated 5:59 AM EDT, Tue August 23, 2022



www.pra.pt

27

Quando é obrigatória a implementação de um canal de denúncia?

- Quando uma entidade tiver **50 ou mais trabalhadores** ou,
- independentemente do número de trabalhadores, se tratem de pessoas coletivas abrangidas pelo âmbito de aplicação da **legislação relativa**:
 - ✓ a serviços, produtos e mercados financeiros;
 - ✓ prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - ✓ segurança dos transportes
 - ✓ e proteção do ambiente.

www.pra.pt

28

Quando é obrigatória a implementação de um canal de denúncia?

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, S.P. RL

Estes canais também poderão ser igualmente implementados nas empresas que, mesmo não preenchendo o elencado no parágrafo anterior, **após avaliarem o risco, considerem benéfica a existência do canal.**



www.pra.pt

29

Os canais de denuncia são apenas obrigatórios para as entidades privadas?

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, S.P. RL

Não, tal como as entidades privadas, também as entidades públicas, que preencham os requisitos indicados na questão anterior, são obrigadas a ter um canal de denúncia de acordo com o estabelecido na Diretiva e na Lei aqui em análise.

Contudo, **tal não se aplica às autarquias locais** que, embora empregando 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10.000 habitantes.

www.pra.pt

30

Qual a principal função dos canais de denúncia?



- A existência e implementação destes canais têm, acima de tudo, a **função de proteger aqueles que denunciem ou divulguem publicamente infrações ao direito da União**, assegurando, desde logo, todas as **condições de sigilo, confidencialidade e segurança ao denunciante/whistleblower**.

Quem pode ser denunciante?

- Os trabalhadores do setor privado, social ou do setor público;
- Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
- Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
- Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.



Quem pode ser denunciante?

A qualidade de denunciante aplica-se também:

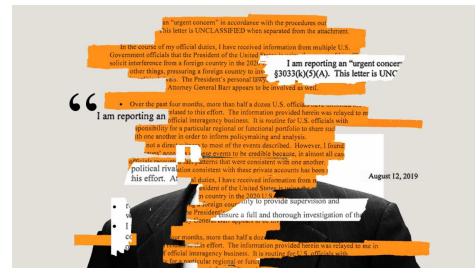
- Quando são denunciadas informações sobre violações obtidas numa relação profissional, como as acima descritas, que, entretanto, tenha terminado (por exemplo, um ex-trabalhador);
- Quando a relação profissional não se tenha iniciado, nos casos em que o denunciante tenha obtido a informação sobre a denúncia numa fase de negociação pré-negocial.

Para além da proteção ao denunciante, a Diretiva e a Lei de *Whistleblowing* consagram também a proteção daqueles que, de alguma forma, se relacionam com o mesmo, a saber: a pessoa que o auxilie, terceiro que esteja ligado ao denunciante, (designadamente colega de trabalho ou familiar, que possa ser alvo de retaliação) e pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante.

Que tipo de infrações podem ser denunciadas?

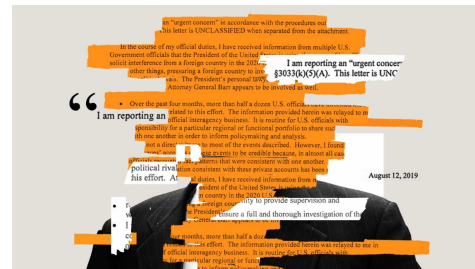
a) O ato ou omissão contrário a regras da União Europeia, referentes aos domínios de:

- Contratação pública;
- Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Segurança e conformidade dos produtos;
- Segurança dos transportes;
- Proteção do ambiente;
- Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;



Que tipo de infrações podem ser denunciadas?

- a) O ato ou omissão contrário a regras da União Europeia, referentes aos domínios de:
- Saúde pública;
 - Defesa do consumidor;
 - Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede;
 - Dos sistemas de informação.



Que tipo de infrações podem ser denunciadas?

- b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia
- c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).

Atenção!

O canal de denúncia de infrações ao direito da União não pode ser usado para outro fins, designadamente:

1. Denúncia de assédio no local de trabalho;
2. Denúncia de outras infrações de natureza disciplinar.



Que tipos de denúncias existem?

As denúncias podem ser:

- **Internas** (comunicações verbais ou escritas de informações sobre violações no seio de uma entidade do setor privado ou público);
- **Externas** (comunicações verbais ou escritas de informações sobre violações às autoridades que a Lei de *Whistleblowing* designa como competentes); ou,
- **Divulgadas publicamente** (a disponibilização de informações sobre violações, neste caso, apenas deve suceder quando haja motivos para crer que a infração constitui um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, ou que há risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa).

Canal de denúncias externo – Quando utilizar?

- Quando não exista canal de denúncia interno;
- O canal de denúncia interno admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
- Quando existam motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
- Quando tenha inicialmente o denunciante apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º da Lei; ou
- A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €. 50 000,00.

Divulgação pública – Quando utilizar?



- Quando existam motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- A infração não poder ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
- Exista um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
- Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos nos artigos 11.º e 15.º

Quais as características dos canais de denúncia interna?

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL

- Identificáveis ou anónimas;
- Por escrito e ou verbais (nos canais externos tem de existir as duas possibilidades).

Estes canais devem permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, de forma a garantir a exaustividade, integridade e conservação das mesmas, confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia.



www.pra.pt

41

Que procedimentos devem as empresas observar na gestão dos seus canais de denúncia internos?

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL

- Devem permitir a apresentação e o seguimento seguros de denúncias, de forma a garantir a exaustividade, integridade e conservação das mesmas, confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia;
- Que sejam operados internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito; ou, que possam ser operados externamente, para efeitos de receção de denúncias;
- Deve ser garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções de quem opera os canais de denúncia.

www.pra.pt

42

Quais as obrigações relativas ao seguimento de uma denúncia interna?



Devem ser tidas em conta as seguintes obrigações:

- No prazo de sete (7) dias desde a receção da denúncia, as entidades obrigadas notificam o denunciante da receção da denúncia, e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, das autoridades competentes, da forma e admissibilidade da denúncia externa;
- Devem ser praticados os atos necessários à verificação das alegações contidas na denúncia apresentada;
- No prazo máximo de três (3) meses a contar da data de receção da denúncia, as entidades obrigadas comunicam ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e respetiva fundamentação.
- O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que as entidades obrigadas lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva conclusão.

Prazo máximo de decisão?



A Lei não é clara quanto a este ponto, mas cremos que o período de 3 (três) meses é, pelo menos, um prazo indicativo máximo para decisão e tomada de medidas, salvo justificação que admita uma maior delonga para o efeito.



Whistleblowing: o incentivo ao cumprimento

45



Medidas de proteção

www.pra.pt

46

Medidas de proteção do denunciante

- Confidencialidade da identidade do denunciante;
- Proibição de atos de retaliação contra o denunciante;
- Benefício de medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- Isenção de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.

Presunções de atos de retaliação contra o denunciante

- Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, causou ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

Presunções de atos de retaliação contra o denunciante



- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;

Presunções de atos de retaliação contra o denunciante



- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Presunções de atos de retaliação contra o denunciante

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, S.P.L.

- A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.



Responsabilidade

Quais as consequências do incumprimento?

- Civil
- Contraordenacional
- Criminal



Responsabilidade civil

- Indemnização ao denunciante pelos atos de retaliação
- Procedimento cautelar
- Indemnização do visado

Quais as sanções para o incumprimento

Contraordenações **muito graves**: quais são?

- Impedir a apresentação ou seguimento da denúncia;
- Praticar atos retaliatórios contra os denunciantes, os auxiliares e as pessoas coletivas detidas, controladas ou para as quais o denunciante trabalhe;
- Não cumprir com o dever de confidencialidade
- Comunicar ou divulgar publicamente informações falsas

Responsabilidade contraordenacional

Qual o valor das coimas?

- Contraordenações **muito graves**

Pessoas singulares de **1.000 € a 25.000 €**

Pessoas coletivas de **10.000 € a 250.000 €**



Responsabilidade contraordenacional

- Contraordenações **graves** (ex: Não dispor de canal de denúncia interno quando legalmente obrigado; Dispor de um canal de denúncia interno que não cumpra com os requisitos legais; A não notificação ao denunciante da receção da denúncia ou dos requisitos para apresentação de denúncia externa...)

➤ Pessoas singulares entre **500 € e 12.500 €**

➤ Pessoas coletivas entre **1.000 € e 125.000 €**

Outros aspetos

- A competência para o processamento das contraordenações será do Mecanismo Nacional Anticorrupção;
- Para o sistema financeiro, poderão ser responsáveis a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal ou a CMVM;
- **Não há previsão de sanções acessórias.**

Responsabilidade criminal

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, S.P.B.L.

Uma ausência aparente

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e uma das contraordenações, o agente é sempre punido a título de crime.



www.pra.pt

59

Áreas de risco nos processos e atividades de transporte

Raposo, Sá Miranda
& Associados
Sociedade de Advogados, S.P.B.L.

- Falsificação de faturas
- Conluio com fornecedores
- Aceitação ou oferta de subornos
- Uso de veículos abaixo do padrão
- Roubo, Furto ou adulteração de mercadorias e deturpação ou ocultação de informações

www.pra.pt

60

PSP faz buscas no IMT e em centros de inspeção por suspeitas de corrupção.

Há 34 detidos até ao momento

Em causa está a inspeção fraudulenta de veículos, que eram sempre aprovados a troco de dinheiro

A Polícia de Segurança Pública realizou buscas no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT), sabe a CNN Portugal, bem como em sete centros de inspeção de veículos e num escritório de advogados.

A operação decorre nas regiões de Lisboa, Porto, Setúbal, Braga e Faro e até ao momento há 34 detidos.

Em causa está a inspeção fraudulenta de veículos, que eram sempre aprovados a troco de dinheiro.



PJ detém suspeito de corrupção em transporte de doentes não urgentes

Funcionário de um estabelecimento de saúde da região norte, indiciado pela prática do crime de corrupção passiva, cometido no exercício de funções.

A investigação respeita à atribuição de serviços de transporte de doentes não urgentes a determinados operadores económicos em detrimento de outros, mediante contrapartidas



Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
22.05.2012
Corrupção ativa



- I. Segundo as regras da experiência comum, quem mete dinheiro no meio dos documentos de uma viatura que haviam sido solicitados por um agente policial numa operação de fiscalização, sabe que tal atitude pode significar uma abordagem de corrupção e age na esperança que o agente aceite a oferta e não efetue a autuação pela infração que justificou a sua interceção;
- II. Tal comportamento é um verdadeiro ato de execução do crime, preenche um elemento constitutivo deste e é idóneo a que possa esperar-se a produção do resultado típico, caso o agente passivo perceba aquela atitude, a aceite ou dê indicações de vir a aceitar;
- III. A corrupção ativa integra um crime material ou de resultado, cuja consumação depende da verificação de um “evento” que está para além da conduta do agente;
- IV. Não estando provado que o agente policial entendeu com clareza que o arguido pretendia entregar-lhe o dinheiro colocado dentro dos documentos, o crime não se consumou, sendo o arguido punido apenas pela tentativa;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
21.05.2024
Corrupção Ativa Tentativa



- I - À semelhança do que sucede com a corrupção passiva, também na corrupção ativa não se exige, para a sua consumação, a aceitação pelo funcionário do “suborno” que lhe é proposto, sendo até indiferente, para a existência do crime, a verificação dessa aceitação.
- II - O crime consuma-se quando a promessa do “pagamento” é feita, bastando, pois, o mero oferecimento ou promessa de “suborno” para que se verifique uma situação de corrupção ativa (na forma consumada), na medida em que nesse momento já se mostra violada a imparcialidade, transparência e igualdade, que são os bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora.
- III - O arguido “ofereceu” aos militares da GNR que o abordaram a quantia de 600 euros para que estes não procedessem à sua fiscalização (com vista a que não fosse detetada a TAS* com que, na altura, conduzia um veículo automóvel), pelo que, apesar dessa “promessa” ter sido recusada pelos respetivos destinatários, o crime de corrupção ativa foi cometido na forma consumada (e não na forma tentada).

*Taxa de Álcool no Sangue

No caso dos presentes autos, estamos perante uma *promessa* do arguido uma vez que como não existiu um ato material de entrega do dinheiro, não se sabe sequer se o arguido tinha mesmo a intenção de dar os € 600,00 aos Militares, ou se só o disse “da boca para fora”, para testar os Militares.

É precisamente a censurabilidade de tal conduta do arguido, que visou colocar os Militares à prova, tentando-os a omitir a realização de teste qualitativo de álcool no sangue, que torna irrelevante para a consumação do crime que os Militares tenham recusado porque o arguido com a sua conduta, criou o perigo de os Militares poderem vir a ceder e omitir um ato que era devido numa situação de fiscalização rodoviária.

Questões?

Obrigada!

Augusto Almeida Correia | Associado Coordenador | augusto.correia@pra.pt

Fernanda Borges | Associada Sénior | fernanda.borges@pra.pt

Raquel Meireles | Associada Principal | raquel.meireles@pra.pt

www.pra.pt

67

ÉVORA

evora@pra.pt

T +351 266 096 600 F +351 266 096 601

FARO

farro@pra.pt

T +351 289 100 233 F +351 289 094 400

FUNCHAL

funchal@pra.pt

T +351 291 204 300 F +351 291 204 309

LEIRIA

leiria@pra.pt

T +351 244 095 615 F +351 213 882 635

LISBOA

lisboa@pra.pt

T +351 213 714 940 F +351 213 882 635

PONTA DELGADA

pdelgada@pra.pt

T +351 296 288 352 F +351 296 288 352

PORTO

porto@pra.pt

T +351 223 715 485 F +351 223 723 285



www.pra.pt

68

